



Emitente: Área de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno	Data de Publicação: 19/08/2022
Assunto: Código de Conduta e Integridade da EMTU/SP	
Abrangência: Todos os colaboradores, áreas e locais de atuação da EMTU/SP	

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA EMTU/SP
Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DA EMTU/SP**ÍNDICE**

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I	Introdução – Missão – Visão – Valores
Seção II	Objetivos
Seção III	Destinatários e Abrangência
Seção IV	Disposições Gerais
CAPÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS E DEVERES
Seção I	Princípios Básicos
Seção II	Princípios Institucionais
Seção III	Deveres Básicos
Seção IV	Deveres Institucionais
CAPÍTULO III	DAS CONDUTAS
Seção I	Condutas Esperadas
Seção II	Conflito de Interesses
Seção III	Atos de Corrupção e Fraude
Seção IV	Práticas de não Discriminação
Seção V	Política de Brindes e Presentes
Seção VI	Condutas Vedadas – Violações Graves
Seção VII	Condutas Vedadas – Violações Médias
Seção VIII	Condutas Vedadas – Violações Leves
CAPÍTULO IV	DAS SANÇÕES
Seção I	Situações de Violação ao Código
CAPÍTULO V	DAS INSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS
Seção I	Competências
Seção II	Comitê de Ética
Seção III	Área de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno
Seção IV	Canal de Denúncias
Seção V	Canal de Consulta Prévia
CAPÍTULO VI	DA CONFORMIDADE
Seção I	Base Legal
Seção II	Conceitos Fundamentais
CAPÍTULO VII	DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I	Treinamento
Seção II	Divulgação e Recebimento
ANEXOS	
I Modelo Digital A – (empregados)	
II Modelo Digital B - (terceirizados)	

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Introdução, Missão, Visão e Valores

Artigo 1º - A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. - EMTU/SP é uma empresa pública de sociedade anônima, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, de capital fechado e independente, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM, que tem por objetivo, promover a operação e a expansão dos serviços metropolitanos de transportes de passageiros sobre pneus, bem como de conexões intermodais de transportes de passageiros, incluindo o Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT, competindo-lhe ainda outras atividades que lhe forem delegadas pela STM.

Artigo 2º - A Missão da EMTU/SP é promover a qualidade da mobilidade urbana nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, planejando, estruturando e fiscalizando os serviços de transporte de média e baixa capacidade.

Artigo 3º - A Visão da EMTU/SP é aumentar o padrão de conforto, eficiência e modernidade do sistema de transporte sob sua responsabilidade gerencial, elevando a satisfação do usuário.

Artigo 4º - Os valores que norteiam as ações da EMTU/SP são:

- I - Acolhimento e Comprometimento;
- II - Competência e Qualidade;
- III - Conhecimento e Profissionalismo;
- IV - Eficiência e Ética;
- V - Inovação e Desenvolvimento;
- VI - Integridade e Transparência;
- VII - Respeito e Responsabilidade Ambiental, Social e Econômica;
- VIII - Segurança e Acessibilidade.

Seção II

Objetivos

Artigo 5º - Este Código tem como objetivo:

- I – Consolidar, ampliar e aprimorar as atitudes, bem como estabelecer os parâmetros, valores e compromissos, que orientarão o comportamento e a conduta, a serem adotados por todos;
- II – Nortear o comportamento, sem distinção de grau de subordinação, com relação à conduta pessoal, coletiva ou profissional, com foco em valorizar a observância aos princípios descritos neste Código;
- III – Preservar, respeitar e fortalecer a imagem institucional da EMTU/SP e a reputação da coletividade;
- IV – Manter vivo o discernimento entre o honesto e o desonesto, contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre os princípios morais;
- V – Divulgar à coletividade os princípios norteadores da EMTU/SP;
- VI – Ser uma ferramenta de referência a todos os públicos com os quais a EMTU/SP interage ou atua;
- VII – Contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho, tornando-o mais agradável, motivador, produtivo e participativo, além do respeito às ideias e suas diversidades, opiniões e iniciativas, fortalecendo as relações internas e externas com todos os públicos envolvidos;
- VIII – Dispor sobre os padrões de comportamento ético esperados;
- IX – Propiciar a busca por maior eficiência, eficácia, transparência e melhores resultados dos envolvidos, com o fortalecimento do conhecimento nos processos internos, na atuação da empresa, nas funções exercidas por cada profissional e nos planos futuros.

Artigo 6º - O respeito deste Código propicia uma incidência menor de riscos, sejam eles quais forem, nem sempre inerentes às atividades e atribuições da EMTU/SP.

Artigo 7º - Este Código visa aprimorar todas as relações humanas, trabalhistas, contratuais ou legais, que vigoram na EMTU/SP.

Seção III

Destinatários e Abrangência

Artigo 8º - Este Código destina-se aos administradores da EMTU/SP, conselheiros fiscais, empregados, prepostos ou terceiros contratados, sejam eles de natureza permanente ou temporária, transitória, excepcional ou eventual, ainda que sem remuneração, contratados direta ou indiretamente pela EMTU/SP ou por contratada, incluindo Concessionárias e/ou Permissionárias.

Parágrafo Único - Estão passíveis das sanções previstas neste Código apenas as pessoas do Caput deste artigo.

Artigo 9º - Todos, inclusive aqueles não abrangidos pelo artigo 8º, devem ter este Código como referência, para seu comportamento ético e de conduta.

Artigo 10 - A abrangência deste Código se estende a todas as dependências da EMTU/SP, incluindo os locais onde atua ou está representada, bem como, os espaços com ela relacionados.

Seção IV

Disposições Gerais

Artigo 11 - A EMTU/SP, seguindo o prescrito em lei, apresenta este Código de Conduta e Integridade, no intuito de atender às obrigações legais, bem como disseminar melhorias nas relações entre todos os envolvidos com ela, especialmente aqueles constantes do artigo 8º do presente Código.

CAPÍTULO II

Dos Princípios, Deveres e Conceitos

Seção I

Princípios Básicos

Artigo 12 - Este Código foi elaborado levando em conta a realidade, a cultura e os valores da EMTU/SP, respeitando os ditames legais descritos nas Constituições, Federal e Estadual, bem como na Legislação Brasileira, sendo norteado por princípios basilares e fundamentais abaixo discriminados:

- I – Legalidade: O administrador público é obrigado ao rigoroso cumprimento da lei e seus regulamentos, podendo praticar apenas aquilo que está em conformidade com a legislação;
- II – Impessoalidade: Os atos administrativos devem se concretizar de modo imparcial perante terceiros, não podendo beneficiar nem causar danos a pessoas específicas, mas sempre visando atingir à comunidade ou um grupo amplo de cidadãos;
- III – Moralidade: Atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração;
- IV – Publicidade: Publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, salvaguardando o sigilo quando amparado pela legislação;
- V – Eficiência: Condiz com o modelo de administração pública voltado ao controle dos resultados de sua atuação, sendo valores para tal, a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade, a rapidez, a produtividade e o rendimento;
- VI – Continuidade: O serviço público deve ser prestado de forma continuada e sem interrupção, pela importância que o serviço público se reveste. Visa não prejudicar o atendimento público colocado a disposição do usuário com regularidade, eficiência e oportunidade, uma vez que estes serviços não podem ser interrompidos;
- VII – Autotutela: A Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo e devendo exercer, o devido controle legal de seus atos;
- VIII – Especialidade: A entidade estatal não pode modificar, abandonar ou desviar as finalidades para as quais foi constituída. Atua sempre vinculada, e, ligada aos seus fins, que, motivaram sua criação;
- IX – Razoabilidade: Consiste em agir com bom senso, prudência e moderação, tomando atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios adotados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato;
- X – Controle jurisdicional da Administração Pública: Em um Estado Democrático de Direito o controle jurisdicional da Administração Pública tem sua essência, basicamente, na observância da legalidade da atuação do administrador público, sendo exercido o controle dos atos administrativos por órgão autônomo, e, até sua anulação, nos casos em que for constatada ilegalidade, controle este, que pode ser feito pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário desfazendo as relações resultantes do ato;
- XI – Motivação: A administração justifica seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos, com a observância da legalidade governamental. Os atos administrativos devem ser motivados, levando em conta as razões que fizeram a administração proceder daquela forma;

- XII – Segurança jurídica: Possibilitar aos cidadãos a confiança que o gestor público irá desempenhar seu trabalho de forma a atender todos os anseios da sociedade na administração pública. A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize, concede a garantia necessária ao desenvolvimento das relações sociais entre todos, na certeza da consequência dos atos praticados;
- XIII – Indisponibilidade: Consiste na garantia de que os bens públicos serão utilizados em benefício da coletividade, cabendo apenas à Administração e seus agentes gerir, conservar e zelar pelos bens públicos, não podendo disponibilizá-los;
- XIV – Isonomia: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- XV – Devido processo legal: Princípio que assegura a todos o direito a um processo com as etapas previstas em lei e todas as suas garantias constitucionais;
- XVI – Supremacia do interesse público: Princípio básico da Administração Pública, em que se sobrepõe o interesse coletivo sobre o particular, o que não significa desrespeito aos direitos deste;
- XVII – Finalidade: Orienta que as normas administrativas, visem sempre o interesse público, portanto, quando o agente público pratica os atos administrativos, em conformidade com a lei, indiretamente, encontra-se com a finalidade, que está embutida na própria norma;
- XVIII – Proporcionalidade: Limita a atuação, bem como a liberdade de escolha da administração pública, não permitindo que ocorram excessos ou valorização de atos inúteis, desvantajosos, incoerentes e desmedidos. Tem por finalidade essencial, equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade;
- XIX – Contraditório e Ampla defesa: Consiste no direito do acusado de ser ouvido e na proibição de que haja decisão sem que os interessados tenham sido ouvidos. A ampla defesa corresponde ao direito das partes utilizarem de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos. Assim, quem julga não pode negar às partes o direito a apresentar determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante ou for utilizada apenas para atrasar o processo.

Seção II

Princípios Institucionais

Artigo 13 - A EMTU/SP comprometida com a conduta, a integridade, a ética e o interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e o respeito cotidiano aos valores da organização, atua, com base nos princípios éticos, na execução de ações previstas na legislação, objetivando o desenvolvimento e o comprometimento com a conduta moral, fortalecendo as relações humanas, a isonomia e o devido processo legal, além do bem-estar de todos.

Artigo 14 - A coerência entre a teoria e a prática referenciam todas as relações da EMTU/SP e se manifestam no respeito à vida, em todas as suas formas e diversidades, sejam

elas, regionais, sazonais, religiosas, sociais, culturais, linguísticas, políticas, estéticas, etárias, mentais e/ou psíquicas, além de identidade de gênero ou orientação sexual.

Artigo 15 - A EMTU/SP reconhece e respeita a honestidade, a integridade, a justiça, a equidade e a verdade, bem como as particularidades legais, sociais e culturais das regiões onde atua, e, adota sempre, o critério de cumprimento à legislação, normas e procedimentos.

Seção III

Deveres Básicos

Artigo 16 - Todos os abrangidos por este Código devem conhecer e aplicar suas normas, comprometendo-se a cumpri-las integralmente, bem como, sugerir melhorias ou mudanças em seu conteúdo, sempre que pressuporem relevância.

Artigo 17 - A prática das condutas expostas neste Código deve ser aplicada continuamente durante a execução das atribuições e atividades da EMTU/SP.

Parágrafo Único - A EMTU/SP sugere a observação dos ditames contidos neste Código também no dia a dia, quando no convívio em sociedade.

Artigo 18 - Todos têm deveres éticos quanto à conduta, perante a sociedade, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação, devendo sempre ter em vista a supremacia do interesse público, pautando-se pela dignidade, decoro, zelo e princípios morais, evitando qualquer conflito de interesse, bem como, observando o previsto nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 19 - É um dever básico de todos incentivar o fortalecimento da conduta corporativa, tornando-a mais presente, propondo boas práticas éticas, com destaque à busca do conhecimento, da continuidade, da gestão integrada, do diálogo permanente, do desenvolvimento das relações humanas, da responsabilidade socioambiental, do respeito aos direitos humanos e às relações trabalhistas.

Seção IV

Deveres Institucionais

Artigo 20 - A EMTU/SP pauta-se pela supremacia do interesse público, pelo controle jurisdicional da administração pública, preza pela segurança jurídica e pelo devido processo legal, observa todos os princípios que norteiam seus passos, respeitando a isonomia de todos, considerando institucionalmente a proporcionalidade, a indisponibilidade, a continuidade, a autotutela, a especialidade e obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 21 - Nas relações entre empregador e empregado, contratante e contratada, concedente e concessionária/permissionária, ou, outras relações institucionais ou corporativas, mantidas pela EMTU/SP, sempre serão obedecidas as obrigações trabalhistas, contratuais, jurídicas, entre outras, impostas pela legislação pertinente, contratos, parcerias, convênios etc.

Artigo 22 - É um dever institucional informar, orientar e esclarecer dúvidas, tornando as iniciativas e as tomadas de decisão do dia a dia mais seguras, prudentes e aderentes aos princípios institucionais observando sempre, o interesse público.

Artigo 23 - A empresa assegurará aos membros dos órgãos estatutários, por meio de seu Departamento Jurídico ou de profissional contratado, a defesa técnica em processos judiciais e administrativos propostos durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções.

- I – A mesma proteção poderá, mediante autorização específica do Conselho de Administração, ser estendida aos empregados, prepostos e mandatários da empresa;
- II – A forma, os critérios e os limites para a concessão da assistência jurídica estabelecida neste artigo serão definidos pelo Conselho de Administração;
- III – Quando a empresa não indicar, em tempo hábil, profissional para assumir a defesa, o interessado poderá contratá-lo por sua própria conta, fazendo jus ao reembolso dos respectivos honorários advocatícios fixados em montante razoável, se for ao final absolvido ou exonerado de responsabilidade;
- IV – Além de assegurar a defesa técnica, a empresa arcará com as custas processuais, emolumentos de qualquer natureza, despesas administrativas e depósitos para garantia de instância;
- V – O agente que for condenado ou responsabilizado, com sentença transitada em julgado, ficará obrigado a ressarcir à empresa os valores efetivamente desembolsados, salvo quando evidenciado que agiu de boa-fé e visando o interesse da empresa;
- VI – A empresa poderá contratar seguro em favor dos membros dos órgãos estatutários, e, mediante aprovação do Conselho de Administração, em favor de empregados,

prepostos e mandatários, para a cobertura de responsabilidades decorrentes do exercício de suas funções.

Seção V

Conceitos Fundamentais

Artigo 24 - Na abrangência deste Código são observados os seguintes conceitos, não se limitando, contudo, exclusivamente a eles:

- I – Informação sigilosa: É aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e/ou do Estado;
- II – Segurança da informação: Está relacionada com a gestão segura e prudente da informação, seja ela pessoal, corporativa, ou qualquer outra, no intuito de manter seu sigilo, conforme a classificação e preservando seu valor. São propriedades básicas da segurança da informação a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a autenticidade;
- III – Política de Comunicação: Conjunto sistematizado de princípios, valores, posturas, estratégias e diretrizes, que visam, entre outros, eliminar o risco de contradição entre informações de determinadas áreas e seus administradores, inclusive, estabelecer política de porta-vozes, bem como, manter o efetivo controle interno da tempestividade, fidedignidade e precisão das informações da empresa;
- IV – Gestão Patrimonial: Conjunto de métodos e processos, adotados para controlar e administrar todo patrimônio envolvido na execução das tarefas e atividades da empresa;
- V – Conflito de interesses: Situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e os interesses particulares ou privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho das atividades;
- VI – Assédio sexual: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;
- VII – Assédio moral: Toda ação, gesto, palavra ou perseguição, praticada de forma insistente e inconveniente por qualquer pessoa que, tenha por objetivo ou efeito, atingir a autoestima e a autodeterminação de outra pessoa ou grupo específico, afetando a sua paz, dignidade e liberdade, ou, causando danos ao ambiente de trabalho, ao serviço público prestado, e, ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcional do assediado. O Assédio Moral pode ser vertical descendente ou ascendente, horizontal, organizacional ou misto, podendo ter cunho político, religioso, filosófico, judicial, psicológico ou outros. O assédio visa provocar o desconforto do assediado, sendo que este pode desenvolver traumas em consequência a este tipo de violência;

- VIII – Discriminação: Praticar, induzir ou incitar à diferenciação, segregação, distinção, preconceito ou limitação ao acesso às relações de trabalho de alguém, por característica de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual, estado civil, situação familiar, deficiência, procedência nacional, reabilitação profissional, idade, entre outros, bem como toda forma de restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;
- IX – Convivência: Coexistência pacífica e harmoniosa entre as pessoas, independente do local e do meio desta convivência, é essencial o trato com civilidade, cortesia, boa fé e respeito;
- X – Integridade: Qualidade de alguém ou algo que é íntegro, de conduta correta, honrada, ética, educada, responsável e recatada;
- XI – Moralidade: Característica construída através do conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade, segue os princípios da moral, individuais ou coletivos, como, a virtude, o bem, a honestidade etc.;
- XII – Responsabilidade Socioambiental: Responsabilidade que uma empresa ou organização tem com a sociedade e com o meio ambiente, além das obrigações legais e econômicas. Não é apenas um conceito, é uma postura que possibilita melhoria na qualidade de vida das pessoas, adotando-se, individual ou coletivamente, práticas em benefício da sociedade e do meio ambiente;
- XIII – Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- XIV – Sustentabilidade: Conceito relacionado ao termo “desenvolvimento sustentável”, que envolve o tratamento dado ao meio ambiente, definido como aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades, envolve práticas de governança corporativa, transparência no relacionamento interno e externo, entre outras práticas.

CAPÍTULO III

Das Condutas

Seção I

Condutas esperadas

Artigo 25 - São esperadas as seguintes condutas de todos os sujeitos abrangidos por este Código:

- I – Durante a execução de suas atividades manter disciplina entretendo-se apenas com aquilo que seja pertinente a elas, abstendo-se de atividades alheias ao serviço;
- II – Apresentar-se para execução de suas atividades com boa aparência, vestimentas limpas, discretas e adequadas e utilizar quando exigido, os uniformes fornecidos, mantendo-os em boas condições de uso, conservação e higiene;
- III – Observar, respeitar e cumprir todas as normas regulamentadoras relativas à Medicina e Segurança do Trabalho, normas regulamentadoras de trabalho e toda legislação aplicada às atividades trabalhistas, bem como, normas subsidiárias;
- IV – Observar e fazer uso, apenas de ferramentas adequadas a cada tipo de serviço/atividade, além de usar Equipamento de Proteção Individual – EPI e/ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, quando necessário ou obrigatório;
- V – Cumprir e respeitar os horários estabelecidos para execução de suas atividades, sendo assíduo e frequente, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- VI – Permanecer ou frequentar apenas o local de execução de suas atividades, salvo por necessidade, permissão ou determinação do responsável imediato, inclusive que diz respeito a exceder o horário de permanência nestes;
- VII – Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura funda o Poder Estatal;
- VIII – Desempenhar ou exercer atividades que lhe sejam atribuídas, conforme legislação, normas, regulamentos, contratos ou ordens e/ou instruções dos superiores, sempre com rapidez, competência, diligência e perfeição, procurando resolver situações de impasse, empecilho ou de atraso na execução dessas atividades, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- IX – Em caso de vínculo empregatício com a EMTU/SP, cumprir com os compromissos expressamente assumidos no Contrato Individual de Trabalho, com rigor, atenção e competência funcional;
- X – Zelar pela organização, conservação e limpeza dos objetos, documentos, ferramentas, materiais, entre outros, utilizados na execução de suas atividades, comunicando prontamente ao seu responsável imediato, qualquer irregularidade pertinente;

- XI – Seguir atentamente as normas e regras estabelecidas para exercício de suas atividades, reportando ao superior imediato a eventual necessidade da desobediência de alguma delas;
- XII – Agir com atenção, cortesia, educação e respeito com todos, sendo honesto, leal e justo, demonstrando integridade e caráter, escolhendo sempre, diante de duas opções conflitantes, a melhor e mais vantajosa ao bem comum;
- XIII – Respeitar a capacidade e as limitações individuais, tendo boa vontade, espírito de equipe, confiança, urbanidade e disponibilidade, buscando aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com todos;
- XIV – Comportar-se adequadamente, com educação e respeito a todos, quando em eventos, cursos, palestras, confraternização ou outros, seja interno ou externo, onde haja representação da EMTU/SP ou das pessoas físicas e/ou jurídicas associadas a ela;
- XV – Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter qualquer favor, benesse ou vantagem indevida, em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as;
- XVI – Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade de sua responsabilidade;
- XVII – Buscar a manutenção e a elevação de suas competências, participando e se comprometendo com programas de treinamentos, estudos, cursos ou ações visando sua formação e capacitação profissional, com foco na valorização funcional, e na realização do bem comum;
- XVIII – Utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance, para melhor desempenho de suas atividades;
- XIX – Compartilhar conhecimentos e aprendizado com os demais, visando o aprimoramento do trabalho;
- XX – Armazenar informações, de qualquer natureza ou tipo, pertinentes à EMTU/SP ou de sua abrangência, sempre nos locais disponibilizados e/ou destinados para tal, de acordo com as normas internas;
- XXI – Prevenir ou impedir possível conflito de interesses daquele que detenha informação sigilosa, agindo de modo a resguardá-la;
- XXII – Prestar apoio quando presenciar situações em que outro funcionário esteja sofrendo, ou na iminência de sofrer, qualquer forma de coação ou embaraço no desempenho de suas atividades;
- XXIII – Ter consciência de que suas atividades são regidas por princípios éticos que se materializam na adequada execução e prestação dos serviços;
- XXIV – Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XXV – Assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;
- XXVI – Manter-se atualizado e cumprir as instruções, normas de serviço, regulamentos internos, recomendações de natureza protetivas (uso de EPI) que evite a propagação de vírus de qualquer natureza, entre outros, bem como, a legislação pertinente à EMTU/SP e sua abrangência;

- XXVII – Zelar e utilizar adequadamente o patrimônio da EMTU/SP, sem desperdício e exclusivamente para o trabalho;
- XXVIII – Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XXIX – Utilizar, preferencialmente, os canais específicos de comunicação interna, para fazer críticas ou sugestões quanto à EMTU/SP ou suas decisões, bem como o comportamento das pessoas que fazem parte de suas atividades ou abrangência, zelando pelo bom nome da EMTU/SP;
- XXX – Denunciar, como dever ético e por intermédio do Canal de Denúncias, os atos de corrupção ou fraude, de que tenha conhecimento, a omissão é igualmente considerada conduta antiética porque compromete a integridade e a lealdade aos princípios deste Código;
- XXXI – Sugerir medidas para maior eficiência dos serviços, atividades, processos, atividades etc.;
- XXXII – Manter confidencialidade sobre as atividades executadas, ressalvados os casos onde é permitida a divulgação pelos superiores;
- XXXIII – Receber brindes apenas nas hipóteses do artigo 35 deste Código;
- XXXIV – Observar, além da legislação de trânsito, as diretrizes internas, ao conduzir veículo que represente a EMTU/SP, lembrando-se que isto se aplica também aos veículos particulares que circulam nas suas dependências ou nos locais de sua abrangência;
- XXXV – Utilizar os softwares, sistemas corporativos ou aplicativos disponibilizados pela EMTU/SP, apenas para fins funcionais;
- XXXVI – Utilizar o acesso à internet, provido corporativamente, estritamente para fins de serviço, salvo casos autorizados pelo responsável imediato;
- XXXVII – Quando em contato com qualquer adolescente ou menor de idade, respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- XXXVIII – Prestar auxílio, conforme suas possibilidades, a aqueles que necessitem de ajuda devido a uma condição médica ou física, momentânea ou permanente;
- XXXIX – Sugerir melhorias a este Código, sempre que observar conduta ou condição, desatualizada ou não abrangida por este;
- XL – Divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código, estimulando o seu integral cumprimento;
- XLI – Manter o mobiliário na disposição estabelecida, e, em caso de necessidade de mudança encaminhar ao superior imediato, solicitação por escrito, justificando a necessidade da mudança;
- XLII – Zelar pelo sigilo e proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis a que tenha acesso no desempenho das atividades de seu cargo e função, se restringindo a efetuar a coleta e tratamento a que esteja autorizado, responsabilizando-se pela quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade das informações.

Seção II

Conflito de Interesses

Data de Aprovação no CA 30/06/2022	Versão 03
--	---------------------

Artigo 26 - É dever de todos ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, no exercício de suas atividades ou fora delas, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses, provocado pela divergência entre seus interesses e os públicos, afetando a coletividade.

§ 1º - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho.

§ 2º Como prevenção à possibilidade da ocorrência de conflito de interesses, a EMTU/SP orienta que o interessado em dirimir dúvida a respeito do assunto, consulte os canais competentes, sejam eles internos ou externos, sempre que julgar necessário.

Artigo 27 - Deverá ser esclarecida a existência de eventual conflito de interesses, bem como a comunicação de qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo na participação em decisão individual ou colegiada.

Parágrafo Único - No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, poderá ser consultado o Comitê de Ética ou a Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno, sendo que, se houver relevante questão jurídica envolvida, ambas as áreas poderão solicitar subsídios da Gerência de Assuntos Jurídicos – GAJ da EMTU/SP.

Seção III

Atos de Corrupção e Fraude

Artigo 28 - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, impõe o dever de abster-se de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública Municipal, Estadual ou da União, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Artigo 29 - Constituem atos lesivos à administração pública todos aqueles praticados por pessoas físicas ou jurídicas, que atentem contra o patrimônio público ou contra os princípios da administração pública.

Artigo 30 - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

Seção IV

Práticas de Não Discriminação

Artigo 31 - Os administradores da EMTU/SP, conselheiros fiscais, empregados, prepostos ou terceiros contratados, sejam eles de natureza permanente ou temporária, transitória, excepcional ou eventual, ainda que sem remuneração, contratados direta ou indiretamente pela EMTU/SP, independentemente de posição hierárquica, deverão exercer suas funções sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 32 - A EMTU/SP orienta a todos coibir e denunciar práticas abusivas por discriminação e/ou desrespeito à privacidade, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou mental, ou por qualquer outro motivo, tal como o político, o organizacional ou o moral.

Artigo 33 - Não será aceita a prática de discriminação, disseminando ou buscando imagem, vídeo, áudio e/ou texto de caráter ilegal, por intermédio dos meios de comunicação corporativos ou não, sejam eles telefone, internet ou rede de computadores.

Artigo 34 - Discriminação por intermédio da permissão ou execução de perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal, devem ser coibidas e denunciadas para evitar que interfiram no trato com qualquer pessoa, nos locais de abrangência deste Código.

Seção V

Política de Brindes e Presentes

Artigo 35 - Apenas é permitido o recebimento de brindes sem valor comercial ou quando forem distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas e que tenham valor inferior a 08 (oito) UFESP.

Seção VI

Condutas Vedadas – Violações Graves

Artigo 36 - Para fins de aplicação de sanção classificadas como graves no tocante à violação a este Código será considerado como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal:

- I – Prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da EMTU/SP e da administração pública;
- II – Quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;
- III – Revelação da identidade do denunciante por qualquer meio;
- IV – Apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa;
- V – Ato de improbidade;
- VI – Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- VII – Negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão da EMTU/SP e que constitua ato de concorrência à EMTU/SP, ou for prejudicial ao serviço;
- VIII – Desídia no desempenho das respectivas funções;
- IX – Embriaguez habitual ou em serviço;
- X – Violação do segredo da empresa;
- XI – Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- XII – Abandonar o emprego;
- XIII – Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou, ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XIV – Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XV – Constituem atos lesivos à administração pública todos aqueles que atentem contra o patrimônio público ou contra princípios da administração pública:
 - a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - b) Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Código;
 - c) Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - d) No tocante a licitações e contratos:

1. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório;
 2. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 3. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 4. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 5. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 6. Admitir, possibilitar, ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;
 7. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
 8. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei;
 9. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário;
 10. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;
 11. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 12. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.
- e) Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

XVI – Cometer práticas abusivas seja por qualquer forma de intimidação, violência física ou verbal, assédio sexual, religioso, político, organizacional, moral, bem como por discriminação e/ou desrespeito à privacidade, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou mental, ou por qualquer outro motivo;

XVII – Tratar dados pessoais e dados pessoais sensíveis de terceira pessoa, no exercício do cargo e função para finalidade diversa daquelas previstas pela EMTU/SP, com intuito de obter proveito econômico ou vantagem indevida, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente por qualquer uso diverso do previsto em lei ou por qualquer prejuízo à intimidade, honra e vida privada dos titulares e seus herdeiros;

XVIII – Utilizar, divulgar ou fornecer ou compartilhar dados pessoais e dados sensíveis de terceira pessoa a que tenha acesso, por qualquer meio, pretexto, fundamento ou justificativa, no desempenho das atividades de seu cargo e função, sem que tenha havido o consentimento formal do titular, exceto nas situações legais em que é dispensado o consentimento, com intuito de obter proveito econômico ou vantagem indevida.

Artigo 37 - Os atos de improbidade, conforme mencionado no inciso V do artigo 38, deste Código, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Artigo 38 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade e notadamente:

- I – Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II – Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no artigo 37, deste Código, por preço superior ao valor de mercado;
- III – Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV – Utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 37, deste Código, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V – Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI – Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no artigo 37, deste Código;

- VII – Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;
- VIII – Aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX – Perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X – Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI – Incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 37, deste Código;
- XII – Usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 37, deste Código.

Artigo 39 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 37, deste Código, e notadamente:

- I – Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no artigo 37, deste Código;
- II – Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 37 deste Código, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III – Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no artigo 37, deste Código, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV – Permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no artigo 37, deste Código, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V – Permitir ou facilitar, a aquisição, permuta ou locação, de bem ou serviço, por preço superior ao de mercado;
- VI – Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

- VII – Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII – Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
- IX – Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X – Agir illicitamente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI – Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII – Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente;
- XIII – Permitir que se utilize ou, utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no artigo 37, deste Código, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- XIV – Celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV – Celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;
- XVI – Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVII – Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII – Celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XIX – Agir para a configuração de ilícito na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX – Liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XXI – Conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o §1º do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no artigo 37 deste código.

§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade.

Artigo 40 - Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o §1º do art. 8ª da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Artigo 41 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

- I – Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;
- II – Negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;
- III – Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;
- IV – Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;
- V – Revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;
- VI – Descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- VII – Nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
- VIII – Praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Seção VII

Condutas Vedadas – Violações Médias

Artigo 42 - Para fins de aplicação de sanções classificadas médias, no tocante a violação a este Código, poderão ser observadas as seguintes condutas:

- I – Discutir em tom de voz elevado, utilizar palavras e expressões inadequadas à moral, provocar, humilhar, denegrir, ou, causar situações que, deliberadamente, gerem desequilíbrio emocional, propiciando desentendimento ou discussões;
- II – Exercer ativamente ações político-partidárias, bem como promover aliciamento para esse fim nas dependências da EMTU/SP bem como, nos locais de sua abrangência e/ou atuação;
- III – Distribuir ou veicular símbolo, emblema, ornamento, distintivo ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, bem como, de outras doutrinas políticas autoritárias;
- IV – Ser conivente, solidário ou omissivo com erro ou infração, relacionado a este Código;
- V – Exercer sua função ou autoridade, assim como usar facilidades, posição e influência, com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- VI – Atuar na EMTU/SP, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados;

- VII – Influenciar, incentivar ou obrigar alguém a contrariar a legislação vigente, as normas e regulamentos internos, bem como a prática de ato ilícito ou de transgressão a este Código;
- VIII – Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX – Praticar ou estimular qualquer ato que, direta ou indiretamente, por descuido ou má vontade, ocasione dano ou prejuízo à EMTU/SP;
- X – Utilizar indevidamente, logomarca, símbolo, imagem ou citação, associados à EMTU/SP ou a pessoa, física ou jurídica relacionada a ela, direta ou indiretamente, sem autorização;
- XI – Utilizar, oferecer, locar, divulgar ou emprestar, documentos, informações ou acesso a estes, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, alheios ou não às suas atividades, pertinentes à abrangência da EMTU/SP ou das pessoas físicas ou jurídicas a ela relacionadas, salvo, em casos devidamente autorizados;
- XII – Manter, portar, aceitar ou oferecer, bebidas alcoólicas, entorpecentes, substâncias ilícitas ou lícitas controladas sem prescrição, e, tampouco, fazer uso de tais produtos, durante execução de suas atividades;
- XIII – Usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto famífero, derivado ou não do tabaco, nos recintos coletivos fechados, da EMTU/SP e de suas dependências, bem como os locais de sua abrangência e/ou atuação;
- XIV – Disseminar ou buscar imagem, vídeo, áudio e/ou texto, de caráter, ilegal, discriminatório, pornográfico, de fundo político, religioso, bem como, aqueles que não estejam alinhadas com os princípios de conduta apresentados neste Código, por intermédio dos meios de comunicação corporativos, sejam eles, telefone, intranet, internet ou rede de computadores;
- XV – Cooperar ou pôr-se à disposição de qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana, bem como, exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVI – Prejudicar deliberadamente a reputação, utilizar de artifícios para postergar ou dificultar o exercício regular das atribuições, bem como, iludir ou tentar iludir qualquer pessoa envolvida com as atividades da EMTU/SP, interna ou externamente; causando-lhe, ou não, dano físico, moral ou material;
- XVII – Portar armas de fogo sem o devido registro ou, permitidas por lei.
- XVIII – Tratar dados pessoais e dados pessoais sensíveis de terceira pessoa, no exercício do cargo e função para finalidade diversa daquelas previstas pela EMTU/SP, responsabilizando-se civil, penal e administrativamente por qualquer uso diverso do previsto em lei ou por qualquer prejuízo à intimidade, honra e vida privada dos titulares e seus herdeiros;
- XIX – Utilizar, divulgar ou fornecer ou compartilhar dados pessoais e dados sensíveis de terceira pessoa a que tenha acesso, por qualquer meio, pretexto, fundamento ou justificativa, no desempenho das atividades de seu cargo e função, sem que tenha havido o consentimento formal do titular, exceto nas situações legais em que é dispensado o consentimento.

Seção VIII

Condutas Vedadas – Violações Leves

Artigo 43 - Para fins de aplicação de sanções classificadas leves, no tocante à violação a este Código, poderão ser observadas as seguintes condutas:

- I – Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal, interfiram no trato com qualquer pessoa, nos locais de abrangência deste Código;
- II – Entrar nas dependências da EMTU/SP sem estar devidamente autorizado, ou, conduzir pessoas estranhas às atividades sem autorização de um responsável;
- III – Promover ou participar de brincadeiras, correrias ou algazarras nos locais de abrangência e atuação da EMTU/SP;
- IV – Promover ou desenvolver atividade, reunião, ou prática alheia àquela que lhe foi atribuída, exatamente no período de execução, sem prévia autorização dos superiores;
- V – Distribuir ou afixar comunicado, panfleto, aviso, propaganda ou publicação de qualquer natureza, sem autorização expressa das áreas competentes;
- VI – Utilizar equipamentos, materiais ou aparelhos pessoais, para executar as atividades que lhe forem atribuídas, bem como, apenas quando autorizado ou permitido, para o uso pessoal;
- VII – Incorrer na prática de comércio de qualquer natureza,
- VIII – Promover ou autorizar, a circulação de listas de arrecadação de dinheiro, boletins, rifas, sorteios, abaixo assinados e assemelhados, sem a autorização da área competente;
- IX – Utilizar aparelhos sonoros (rádio, *MP3*, *Ipod* ou similares), bem como, constantemente e para fins particulares telefone fixo, celular, *smartphone*, *tablet*, *lpad*, *notebook*, *netbook* ou similares, durante o período de execução de suas atividades.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Seção I

Situações de violação ao Código

Artigo 44 - As regras processuais e de sanções punitivas para situações de violação ao Código preveem advertências, suspensões e dispensa por justa causa e serão classificadas em leve, média e grave, levando-se em conta o impacto econômico e de imagem à empresa, o grau de culpa do infrator e a notoriedade e/ou grau de prova do evento.

I – Violação leve: ocorre a advertência que consiste em notificação formal;

II – Violação média: ocorre a suspensão com afastamento remunerado, ou não, por um período de 01 (um) a 15 (quinze) dias corridos, ou, após ocorrência de três violações leves num prazo 01 (um) ano;

III – Violação grave: ocorre a dispensa por justa causa ou pela ocorrência de 02 (duas) violações médias em um período de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Caberá a aplicação de apenas uma sanção por violação cometida, condizente com a gravidade e a reincidência ou não, do ato. Não há sequência preestabelecida para aplicação das sanções punitivas. Poderá ocorrer o mesmo tipo de sanção em ocasiões diversas, por conta de reincidência.

Artigo 45 - Nos casos em que houver vínculo empregatício com a EMTU/SP, a aplicação de sanção punitiva, classificada como grave, será considerada como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal.

Artigo 46 - No caso de violações praticadas por terceiros contratados, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos contratos, podendo até haver a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados.

Artigo 47 - Na hipótese de infração de qualquer norma ou orientação constante neste Código, não será aceita como justificativa para isenção de sua aplicação, alegação de desconhecimento do seu conteúdo.

Artigo 48 - A EMTU/SP não pactua com nenhum tipo de sanção punitiva, retaliação ou outra forma de penalidade em desfavor daquele que agir de acordo com o preconizado neste Código.

CAPÍTULO V

Das Instruções e Procedimentos

Seção I

Competências

Artigo 49 - Compete à EMTU/SP acolher, averiguar e buscar a solução ou o procedimento mais adequado às questões onde se observe conflito de interesses, atos de improbidade, corrupção ou fraude, atos ilícitos ou de transgressão à legislação, destinados aos locais e pessoas, previstos neste Código.

Artigo 50 - Compete a todos os abrangidos por este Código, o dever de relatar qualquer violação e/ou desvio de conduta, bem como, a suspeita de violação aos princípios definidos neste Código, às leis, normas ou regulamentos, não importando qual seja a identidade, atribuição ou função do suspeito da infração, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º - Comunicar imediatamente a seus superiores, por escrito, toda e qualquer informação, irregularidade, ato ou fato, de que tenha conhecimento e que julgue ser contrários ao interesse público, ou, aqueles que, supostamente, possam trazer prejuízos diretos ou indiretos à EMTU/SP e que pressuponham a adoção de medidas urgentes ou imediatas.

§ 2º - Em caso de impedimento ou dificuldade de comunicação do ocorrido ao canal superior, o denunciante, deve se dirigir ao canal imediatamente acima, ou, se preferir, contatar a Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI, o Comitê de Ética, o Canal de Consultas, ou formalizar uma denúncia pelo Canal de Denúncias.

Artigo 51 - Compete à EMTU/SP garantir o cumprimento deste Código, e, sempre que necessário, instaurar processo administrativo, fazendo com que todos os envolvidos se sintam participantes e/ou responsáveis pelo sucesso das medidas, que porventura, sejam adotadas.

Seção II

Comitê de Ética

Artigo 52 - A EMTU/SP mantém um Comitê de Ética com a função de receber denúncias, investigar, avaliar e emitir pareceres acerca da violação ou não do Código de Conduta e Integridade da EMTU/SP e respectiva necessidade de aplicação de sanção.

§ 1º Este Comitê é composto por empregados da EMTU/SP, sem prejuízo de suas atribuições regulares.

§ 2º Não compõem o Comitê, diretores, assessores de diretoria e conselheiros de administração e fiscal.

Artigo 53 - O Comitê de Ética possui a atribuição de instaurar e conduzir processos administrativos para apuração de violação às normas deste Código.

§ 1º As normas gerais e o rito processual estão previstos na IN-ACI-010;

§ 2º Os processos administrativos compreendem três fases: instauração, instrução e decisão;

§ 3º Os processos administrativos serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios especificados neste Código;

§ 4º Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Artigo 54 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

- I – Até 02 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;
- II – Até 04 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;
- III – Até 05 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;
- IV – Até 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;
- V – Até 05 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;
- VI – Até 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;
- VII – Até 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Artigo 55 - O Comitê de Ética se reportará diretamente ao Comitê de Auditoria Estatutário e/ou Conselho de Administração em situações em que haja indícios do envolvimento de membro da Diretoria em irregularidades ou quando integrante da Diretoria se furtar ao cumprimento de obrigações inerentes à função, garantindo, sempre, uma atuação independente.

Seção III

Área de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno – ACI

Artigo 56 - A EMTU/SP mantém uma Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno - ACI, constituída por determinação legal, que implementa e supervisiona os sistemas de gestão de riscos e de controle interno, além de elaborar e estabelecer as políticas de incentivo e respeito às leis, às normas e aos regulamentos, bem como ao determinado neste Código, com o intuito de prevenir condutas irregulares, ilícitas e antiéticas.

Artigo 57 - A ACI tem assegurada a atuação independente e conta com o apoio operacional da Auditoria Interna, mantendo interlocução direta com os Conselhos de Administração e Fiscal, Comitê de Auditoria, Comitê de Ética, Diretoria Colegiada e todas as áreas da empresa.

Artigo 58 - A revisão e o monitoramento deste Código serão de responsabilidade da Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno.

Parágrafo Único - O presente Código será atualizado ou alterado, sempre que a EMTU/SP julgar oportuno, necessário ou apropriado.

Seção IV

Canal de Denúncias

Artigo 59 - A EMTU/SP mantém um Canal de Denúncias, e, por intermédio dele, recebe denúncias sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da empresa, incluindo as infrações a este Código ou às normas internas e/ou obrigacionais.

Artigo 60 - São observados mecanismos de proteção que impedem retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias.

§ 1º Para a pessoa com vínculo empregatício com a EMTU/SP, que utilize o Canal de Denúncias, será assegurada a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até 12 (doze) meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico.

§ 2º Para aquele que faz uso do Canal de Denúncias, será assegurado o seu sigilo, por anonimato e prazo indeterminado, bem como, a confidencialidade, do processo de investigação e apuração, de responsabilidades, até a publicação da decisão administrativa definitiva.

§ 3º O anonimato é preservado, porém será averiguada a possível ocorrência de denunciamento conspiratório, infundado, doloso ou fraudulento.

Artigo 61 - A denúncia poderá ser feita pessoalmente, via correio, por e-mail, pela internet (site) ou por telefone, com ênfase para a utilização destes, apenas para questões profissionais e institucionais.

Parágrafo Único - Os Administradores da empresa divulgarão e incentivarão o uso do Canal de Denúncias, e seu uso, deverá ser estimulado entre todos e por todos.

Seção V

Canal de Consulta Prévia

Artigo 62 - Sob supervisão do Conselho de Administração, a EMTU/SP mantém mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação deste Código.

Parágrafo único. Este Canal é mantido pela Área de Conformidade, Gestão de Riscos e Controle Interno, com o apoio da Gerência de Assuntos Jurídicos – GAJ da EMTU/SP.

CAPÍTULO VI

Da Conformidade

Seção I

Base Legal

Artigo 63 - A EMTU/SP norteia suas atividades baseada nos ditames da legislação vigente, além dos seus Estatutos Sociais, regulamentos e regimentos internos, bem como, neste Código.

Artigo 64 - Todos devem conhecer e obedecer à legislação que regula e disciplina o comportamento e a conduta no dia a dia, evitando qualquer ação ou omissão que leve a alguma prática ilegal.

Parágrafo Único - A conduta adequada e obrigatória, é apresentada, em parte, na Legislação vigente, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, em Normas, Regulamentos, entre outros, mas, não se limitando:

- I – Lei Federal 13.709/18 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- II – Lei Federal 13.303/16 de 30 de junho de 2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública;
- III – Decreto Estadual 62.349/16, de 26 de dezembro de 2016, dispõe sobre o programa de integridade e a área de conformidade;
- IV – Decreto Estadual 60.428/14, de 08 de maio de 2014, aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual;
- V – Lei Federal 12.846/13, de 01 de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil;
- VI – Decreto Estadual 60.106/14, de 29 de janeiro de 2014, disciplina a aplicação da Lei Federal nº 12.846/13, no Estado;
- VII – Decreto Estadual 58.052/12, de 16 de maio de 2012, regulamenta a Lei Federal 12.527/11, que regula o acesso a informações;
- VIII – Lei Federal 12.527/11, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações;
- IX – Lei Estadual 12.250/06, de 09 de fevereiro de 2006, veda o assédio moral no âmbito estadual;
- X – Decreto Estadual 50.170/05, de 04 de novembro de 2005, institui o Selo Socioambiental;
- XI – Decreto Estadual 45.040/00, de 04 de julho de 2000, dispõe sobre as Comissões de Ética;
- XII – Lei Estadual 10.294/99, de 20 de abril de 1999, dispõe sobre a proteção e defesa do usuário;
- XIII – Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas;
- XIV – Lei Federal 8.429/92, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito;
- XV – Decreto Federal 66.715/70, de 15 de junho que regula a aplicação do artigo 111 do Decreto-Lei 200/67 a respeito da Colaboração eventual;
- XVI – Decreto Lei Federal 5.452/43, de 01 de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis de Trabalho;
- XVII – Estatutos Sociais da EMTU/SP, aprovado em 12 de abril de 2019;
- XVIII – Deliberação CODEC nº 005, de 27 de novembro de 2017;
- XIX – Todas as normas, regulamentos, instruções, dentre outros, emitidos internamente na EMTU/SP;
- XX – Demais disposições legais aplicáveis, legislações correlatas, subsidiárias e complementares, Federais, Estaduais e Municipais, entre outras, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Seção I

Treinamento

Artigo 65 - Todos os administradores da EMTU/SP, conselheiros fiscais e empregados, receberão treinamento referente a este Código, periodicamente e no mínimo uma vez por ano, que, será elaborado, atualizado e aplicado pela Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI em parceria com a Gerência de Recursos Humanos.

Seção II

Divulgação e Recebimento

Artigo 66 - Os administradores da EMTU/SP, os conselheiros fiscais, os empregados e os terceiros contratados, receberão um exemplar deste Código e declararão, por escrito, tê-lo recebido, lido e estar de acordo com todos os seus preceitos.

§ 1º Os terceiros contratados, sejam eles de natureza permanente ou temporária, transitória, excepcional ou eventual, ainda que sem remuneração, contratados direta ou indiretamente pela EMTU/SP, receberão cópia deste Código por intermédio da empresa contratada.

§ 2º Em casos de omissão ou recusa de recebimento, quando for o caso, serão submetidos à análise e decisão competente, a qual será precedida de parecer jurídico.

Artigo 67 - Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da EMTU/SP, com consequente disponibilização ao público de sua abrangência.

ANEXO I**Modelo Digital A****Comprovação de leitura e conhecimento do Código.**

Eu, _____, CIF _____, lotado na área _____, declaro ter lido e concordado digitalmente, com os termos apresentados neste Código e assumo o compromisso de cumprir as normas, diretrizes e determinações contidas nesse documento.

ANEXO II

Modelo Digital B

Modelo de Comprovante de Recebimento

Eu, _____, RG _____, declaro ter lido, recebido e concordado com os termos apresentados no Código de Conduta e Integridade da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP, e assumo o compromisso de cumprir as normas, diretrizes e determinações contidas nesse documento.

Anexo III – Controle de Versões

Versão	Data	Página	Motivo
01	12/06/2019	-	Versão inicial.
02	12/02/2020	-	CI-ACI-002-2020 - Revisão
03	18/03/2022	-	CI-ACI-002-2022 – Revisão